



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 417-A, DE 2020 (Do Sr. Fernando Borja)

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não a manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 2º - O funcionamento e o registro de que trata o artigo 1º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

I - possuir alvará de funcionamento;

II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade;

III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º. O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.

§ 2º. No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º. É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal de entrada no ato de ingresso no estabelecimento, de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no *caput*.

Art. 5º. O estabelecimento que comercializar as peças usadas de aparelhos celulares em atendimento ao disposto nesta lei, receberá o selo "usado legal" que deverá ser afixado em local visível, dentro do estabelecimento que comercializa peças usadas de aparelhos celulares, para que os consumidores tenham conhecimento da referida certificação.

Art. 6º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei, deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos mesmos, que deverá ser enviado mensalmente aos respectivos órgãos de segurança pública por meio de protocolo e ficará à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis)

meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada sobre o roubo e furto de aparelhos celulares em julho de 2019 indicou que **47% dos internautas brasileiros foram vítimas deste crime**. A pesquisa apontou, ainda, que para para 38% isso já aconteceu mais de uma vez e que 11% dos entrevistados teve o celular furtado ou roubado 3 ou mais vezes.<sup>1</sup>

Segundo matéria divulgada pelo site Apólice<sup>2</sup>, por possuírem um valor tão alto esses aparelhos são alvos fáceis de furtos e roubos. Conforme os dados divulgados, cerca de 63 celulares são roubados por hora nas principais capitais brasileiras. Estima-se que esse número seja bem maior, já que são contabilizados apenas aparelhos registrados em boletins de ocorrência). O Rio de Janeiro é campeão nas ocorrências, onde 27 celulares são roubados por hora, seguido por São Paulo (26 celulares/hora) e Belo Horizonte (seis celulares/hora).

É evidente que esta prática delituosa visa abastecer o mercado de aparelhos e peças usadas, uma vez que tal atividade é hoje exercida sem qualquer espécie de controle quanto a origem do material.

A medida proposta visa disciplinar a atividade, capacitando a Administração Pública a exercer seu poder de fiscalização de forma mais efetiva e instrumentalizada, prestigiando o comerciante que exerce sua atividade em conformidade com a lei.

Por outro lado a medida visa também coibir o furto ou roubo de aparelhos celulares, uma vez que busca inviabilizar a comercialização dos aparelhos furtados ou roubados, ao tornar obrigatória a identificação do vendedor.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 2020.

**Deputado FERNANDO BORJA**

AVANTE/MG

<sup>1</sup> Pesquisa realizada por uma parceria entre o portal Mobile Time e o Opinion Box que entrevistou 2.532 brasileiros que acessam a Internet e possuem smartphone, respeitando as proporções de gênero, idade, faixa de renda e distribuição geográfica desse grupo. As entrevistas foram feitas em junho de 2019. A margem de erro é de 2.1 pontos percentuais. o grau de confiança é de 95%. Disponível em: <https://panoramamobiletime.com.br/pesquisa-celulares-roubados-julho-de-2019/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.revistaapolice.com.br/2019/01/numero-de-smartphones-roubados-no-pais-preocupa/>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

**Autor:** Deputado FERNANDO BORJA

**Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

#### I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a obrigatoriedade de registro prévio junto à administração pública para a execução da atividade econômica de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis. O registro estaria condicionado à comprovação de que o interessado possua alvará de funcionamento, inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários e certidão negativa de antecedentes criminais, tanto para o titular quanto para os funcionários.

O registro teria validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes. No ato de cada renovação seria exigida novamente toda documentação inicialmente exigida.

Seria obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Observada a legislação pertinente, deveria ser emitida nota fiscal de entrada no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor. Essas informações deveriam fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos. Mensalmente, os estabelecimentos deveriam encaminhar os dados coletados a órgãos de segurança pública por meio de protocolo. Esses dados ficariam à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

O estabelecimento que comercializar as peças usadas de aparelhos celulares em atendimento ao disposto no projeto receberia o selo "usado legal", a ser afixado em local visível, para que os consumidores tenham conhecimento da referida certificação.

O descumprimento das disposições sujeitaria o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

A proposição em análise trata de oferecer mecanismos para coibir a atividade criminosa relacionada ao roubo ou furtos de aparelhos celulares. Conforme a justificação do autor, segundo pesquisa realizada sobre o roubo e furto de aparelhos celulares em julho de 2019, 47% dos internautas participantes da pesquisa, afirmaram terem sido vítimas deste crime e, para 38% dos consultados, o crime já teria ocorrido mais de uma vez.

Os números evidenciam que esse é um crime largamente praticado, deixando toda a população vulnerável à ação de bandidos. O objetivo com a proposta do autor é para suprimir o incentivo financeiro à prática de tais crimes, ou seja, reduzir a possibilidade de que esses aparelhos sejam disponibilizados à venda.

O que se pretende é coibir as ações dos criminosos, criando mecanismos que consigam dificultar o escoamento do produto oriundo do crime e, consequentemente, sendo a motivação criminosa reduzida drasticamente.

A questão seria como estabelecer condições que, ao mesmo tempo, dificultem a colocação de mercadorias furtadas ou roubadas à venda e ainda permita que empresários honestos conduzam suas atividades sem serem prejudicados por barreiras burocráticas excessivas?

Em leitura e análise detida dos instrumentos propostos pelo autor percebemos possibilidades de aprimoramento do texto, com o intuito de viabilizar maior efetividade da proposição, assim como, evitar que os instrumentos tolhem sobremaneira um empresário.

Em resumo, a proposição prevê a necessidade de registro prévio, assim como a contínua renovação desse registro, para a execução de atividade econômica de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis.

Uma das condições para a concessão do registro que se destaca é a necessidade de certidão negativa de antecedentes criminais tanto para o titular quanto para os funcionários. Nesse ponto, poderia haver alguma ressalva quanto à impossibilidade de se habilitar algum egresso do sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

penal a atuar na área, entretanto, em face da alta incidência criminosa na atividade, consideramos essa imposição adequada.

O projeto traz como obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro. Neste ponto, frente à infeliz realidade da inoperância de algumas autoridades, entendemos adequado fazer um aprimoramento do projeto, pois nos moldes da inovação trazida pela Lei do Simples Nacional, o empresário não poderia restar refém do atraso da ação fiscalizatória do Poder Público e, nesse sentido, seria desejável o estabelecimento de um prazo máximo para a visita da autoridade fiscalizadora, a partir do qual a autorização estaria automaticamente concedida em caráter provisório, até a realização da fiscalização. Essa previsão não prejudicaria o empresário honesto, ao mesmo tempo de deixaria qualquer operador desonesto sobressaltado com a possibilidade de a fiscalização, a qualquer momento, bater à sua porta.

O projeto destaca a necessidade de emissão de nota fiscal de entrada no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor, que comporiam um banco de dados a ser mantido e encaminhado mensalmente a autoridades competentes.

Aqui, novamente, acreditamos haver espaço para aprimorar o texto. Em primeiro lugar, é de se imaginar que a maioria dos vendedores de aparelhos seriam pessoas físicas não empresárias, portanto sem CNPJ. Exigir a emissão de nota fiscal por pessoas físicas imporia uma dificuldade adicional que julgamos desnecessária.

Dessa forma, o ideal seria, opcionalmente à emissão de nota fiscal, possibilitar emissão de recibo ou documento equivalente. Quanto ao encaminhamento mensal da documentação não vemos essa condição como necessária, pois seria um inconveniente burocrático que poderia satisfatoriamente ser substituído pela manutenção das informações em banco de dados com acesso franqueado a autoridades fiscalizadoras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

De nada adiantaria colocar todas essas condições à operação de empresários envolvidos diretamente na atividade e nada dispor sobre as plataformas eletrônicas de intermediação de compra e venda, pois o escoamento do produto de crime poderia se dar por meio dessas plataformas.

Os objetivos do projeto ficariam comprometidos por essa omissão, de forma que seria desejável estabelecer algum tipo de controle documental dos ofertantes nessas plataformas para que, se posteriormente um comprador descobrir algum vício na procedência do produto comprado, seja possível rastrear a sua origem e eventualmente responsabilizar o vendedor.

O projeto ainda prevê a possibilidade de concessão de selo denominado de “usado legal”, que seria conferido aos estabelecimentos que observassem as exigências contidas no dispositivo ora em comento.

Contudo, entendemos que, se essa disposição permanecesse no texto, surgiria uma contradição, uma vez que, o projeto ora em comento traz como verdadeira imposição e não, mera faculdade para o cumprimento das obrigações.

Assim, qualquer estabelecimento que se dedicasse à atividade compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis, estaria necessariamente sujeito às suas disposições, tornando o projeto de concessão do referido selo escusável.

Dessa forma, afirmamo-nos em acordo com a intenção do autor e julgamos extremamente oportuna a colocação de controle sobre a atividade tratada no projeto. Aproveitamos a oportunidade para aprimorar as disposições trazidas, incorporando mecanismos apresentados no corpo deste voto na forma de um substitutivo.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 417, de 2020 na forma do Substitutivo em anexo.**



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

Apresentação: 14/06/2021 10:40 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 417/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020**

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 2º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3º O registro de que trata o artigo 2º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do estabelecimento vendedor:

I – posse de alvará de funcionamento;

II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade; e

III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 4º O órgão responsável pela fiscalização prévia prevista no § 3º deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do interessado, para realizar, mediante agendamento, a vistoria e, caso não o faça, a concessão, complementação ou renovação do registro seriam automaticamente concedidos.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal, recibo ou documento equivalente no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no caput.

Art. 5º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos, que deverá ficar à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 6º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderão ser solicitados pelo comprador ou por autoridade policial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro a cada de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



\* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020**

Apresentação: 04/08/2021 18:31 - CDEICS  
CVO 1 CDEICS => PL 417/2020  
CVO n.1

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

**Autor:** Deputado FERNANDO BORJA

**Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião de 04/08/2020, o Projeto de Lei nº 417, de 2020, que estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com substitutivo.

Durante a discussão da matéria, o ilustre Deputado Joaquim Passarinho sugeriu a exclusão do § 4º do artigo 3º, que consideramos muito pertinente e decidimos acatar em nosso parecer. Por esta razão, apresentamos uma Complementação de Voto com a exclusão do dispositivo sugerido, na forma de um novo Substitutivo.

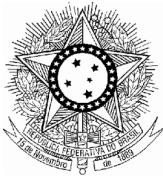
Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271222100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

Apresentação: 04/08/2021 18:31 - CDEICS  
CVO 1 CDEICS => PL 417/2020  
**CVO n.1**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 417, DE 2020**

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 2º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3º O registro de que trata o artigo 2º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do estabelecimento vendedor:

I – posse de alvará de funcionamento;

II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade; e

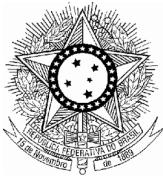
III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271222100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal, recibo ou documento equivalente no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no caput.

Art. 5º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos, que deverá ficar à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 6º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderão ser solicitados pelo comprador ou por autoridade policial.

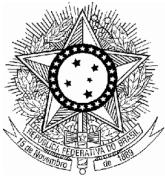
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro a cada de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271222100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

Apresentação: 04/08/2021 18:31 - CDECS  
CVO 1 CDECS => PL 417/2020

CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271222100>



\* C D 2 1 1 2 7 1 2 2 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS  
PAR 1.CDEICS => PL 417/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 417/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211777039100>



\* C D 2 1 1 7 7 7 0 3 9 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEICS  
SBT-A 1 CDEICS => PL 417/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N° 417, DE 2020**

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 2º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3º O registro de que trata o artigo 2º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do estabelecimento vendedor:

I – posse de alvará de funcionamento;

II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade; e

III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.

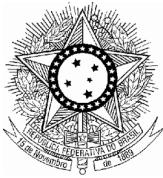


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214053426200>



\* C D 2 1 4 0 5 3 4 2 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal, recibo ou documento equivalente no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no caput.

Art. 5º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos, que deverá ficar à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 6º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderão ser solicitados pelo comprador ou por autoridade policial.

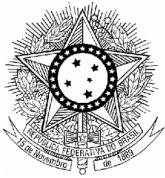
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro a cada de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214053426200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
Presidente

Apresentação: 04/08/2021 16:19 - CDEIICS  
SBT-A 1 CDEIICS => PL 417/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214053426200>



\* C D 2 1 4 0 5 3 4 2 6 2 0 0 \*